Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7114/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8649/2013
PROTOCOLO	: 1420622
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: VANDERLEY BISPO DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 27/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Deusdete Henrique Dias - ME, tendo como objeto à aquisição de material didático escolar, kit de material escolar e de expediente, para Secretaria Municipal de Educação (peça 2, fls. 6-10).

As referidas contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da – Deliberação **AC01-G2331/2017** (peça 18, fls. 82-85), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte**:**

> (...)
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, do 1ª Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Deusdete Henrique Dias – ME, com aplicação de multa o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, no valor de 20 (vinte) UFERMS, em razão da remessa intempestiva do contrato administrativo, e no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa relativa ao 1º Termo Aditivo ao referido contrato Administrativo.
> Campo Grande, 28 de junho de 2016.
> Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Vanderley Bispo de Oliveira foi por **ele** posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 30, fl. 100**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5330/2021 (peça 35, fls. 105-106), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/8649/2013)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-5330/2021, peça 35, fls. 105-106), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/8549/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-2331/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Vanderley Bispo de Oliveira, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator